

Comarca de Goiânia
Gabinete 02 da 4ª Turma Recursal

Avenida Olinda, esq. c/ Avenida PL03, Qd.G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120

Fone: (62) 3018-6000

PROCESSO Nº: 5313215-94.2023.8.09.0051

RECORRENTE: Nivaldo Pereira De Moraes Junior

RECORRIDO: Azul Linhas Aereas Brasileiras Sa

RELATOR: Juiz ÉLCIO VICENTE DA SILVA

JULGAMENTO POR EMENTA - ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95

EMENTA. JEC. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CDC. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. REPARAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. Recurso inominado da cia. aérea contra a sentença que lhe condenou a restituir R\$ 6.567,80 pelo extravio de bagagem e lesão moral de R\$ 8.000,00. Alega aplicação da Convenção de Montreal, ilegitimidade passiva e inoccorrência de dano extrapatrimonial.

2. Trata-se de ação de indenização em que os autores pretendem a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem em voo internacional. No caso, tratando-se de viagem aérea internacional, deve-se aplicar, para efeitos de danos materiais, a Convenção de Varsóvia e sua alteração pela Convenção de Montreal, tal como decidiu o STF (RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866). A propósito do tema, isto é o que dispõe também o art. 178 da Constituição Federal, como ressaltou o pretório excelso, in verbis: "A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e

terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade".

3. Afasta-se a tese de ilegitimidade da Azul, vez que vendeu todo o trecho da viagem, conforme bilhete eletrônico acostado na inicial, embora o último onde ocorreu a perda da bagagem fosse operado pela TAP empresa aérea portuguesa.

4. Os requerentes comprovaram a aquisição das passagens aérea, bem como extravio de suas bagagens (evento 01), documento n. 10). Não tenhodúvidas de que o contrato de transporte aéreo não foi cumprido em conformidade com as condições contratadas, tal como consta nos arts. 730 e sgts. do CC/02. Ressalta-se que uma bagagem foi recuperada ainda no curso da viagem que perdurou 22 dias, enquanto a outra só foi recuperada após 5 dias do retorno da viagem, conforme relatado na inicial. De se ver que a requerida não contesta a existência de contrato de serviço celebrado entre as partes, ao tempo que evidencia-se extravio da bagagem. Assim, demonstrado o extravio, inverte-se o ônus da prova em favor dos passageiros, sendo portanto responsabilidade da companhia área comprovar que restituiu as bagagens transportadas, o que não o fez. Porém, essa reparação não deve observar o limite do art. 17 da Resolução da ANAC, de 1.131 direito especial de saque, com cotação do dia do extravio, uma vez que a bagagem foi devolvida aos autores quando de volta ao Brasil, obrigando-os a adquirir roupas e produtos em substituição ao que estava nas malas.

5. A documentação acostada aos autos comprova o revés moral experimentado pelos passageiros, porquanto enfrentaram situação constrangedora e embaraçosa ao chegar no destino de viagem em solo estrangeiro e perceber que as bagagens foram extraviadas. Com efeito, o extravio das malas com todos os pertences geraram aos demandantes sentimentos de frustração, transtorno, desalento, embaraço, inclusive com perda de tempo e busca cansativa, no aeroporto, de informações a respeito das bagagens.

6. O montante fixado de R\$ 8.000,00 para cada passageiro não foi desarrazoado, dadas as circunstâncias do ocorrido.

7. Recurso desprovido. Custas e honorários advocatícios de 12% do valor da condenação pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **recurso conhecido e desprovido**, nos termos do voto do relator e sintetizado na ementa acima.

Votaram, além do relator, os juízes de direito Ana Paula de Lima Castro e Alano Cardoso e Castro.

Goiânia, data e assinatura digitais.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Juiz Relator